



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
SERVIÇO DE PREPARAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS FUNCIONAIS - SEPEX/DSEG/INI/DIREX/PF

OFÍCIO Nº 185/2022/DIREX/PF

BRASÍLIA/DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente da Comissão de Juristas
Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022
Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo, Anexo II
Senado Federal

Assunto: Contribuição escrita.

Senhor Presidente da Comissão de Juristas,

Considerando o prazo, até 10 de junho de 2022, para envio de contribuições escrita aos trabalhos da comissão referente a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.

Especialmente referente a afirmação sobre a **necessidade de banimento do uso de reconhecimento facial para fins de Segurança Pública**, conforme [6ª REUNIÃO - COMISSÃO DE JURISTAS](#).

Encaminha-se o documento 23663961, objetivando esclarecimentos sobre conceitos e metodologias que a Polícia Federal vem adotando para o uso da ferramenta de reconhecimento facial com respeito aos Direitos Humanos, bem como dar conhecimento de que participa e está atenta as discussões internacionais, especificamente a de iniciativa da UNICRI (ONU) sobre uso de ferramentas de reconhecimento facial com respeito aos Direitos Humanos, com participação das polícias da Holanda, Alemanha, França, Nova Zelândia e Suíça, além da INTERPOL.

A Polícia Federal, por meio do Instituto Nacional de Identificação, se coloca a disposição para ser ouvida como convidada em uma das futuras reuniões ordinária semipresencial, para isso indica-se como representantes nessa ordem:

NOME: EULEMAR ANTONIO DA SILVA AMORIM

CARGO: PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

TELEFONE: (61) 2024-8292

E-MAIL: rfh.ini.direx@pf.gov.br/ eulemar.easa@pf.gov.br

NOME: ALEXSANDRO VASCONCELLOS DA SILVA

CARGO: PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

TELEFONE: (61) 2024-8292

E-MAIL: rfh.ini.direx@pf.gov.br/ alexsandro.avs@pf.gov.br

NOME: FERNANDO FERREIRA REZENDE FREITAS

CARGO: PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

TELEFONE: (61) 2024-9341

E-MAIL: sepex.ini.direx@pf.gov.br/ fernando.ffrf@pf.gov.br

Atenciosamente,

SANDRO TORRES AVELAR
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETOR EXECUTIVO



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO TORRES AVELAR, Diretor Executivo**, em 10/06/2022, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23669794** e o código CRC **60798C42**.

SAS Quadra 06, Lotes 09/10- Edifício-Sede da Polícia Federal, Brasília/DF
CEP 70037-900, Telefone: (61) 2024 8360
E-mail: direx@pf.gov.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE REPRESENTAÇÃO FACIAL HUMANA- RFH/DCRIM/INI/DIREX/PF

Informação nº 23663961/2022-RFH/DCRIM/INI/DIREX/PF

CONTRIBUIÇÃO ESCRITA

Contribuição à Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.

1. APRESENTAÇÃO

1.1. Este documento visa contribuir, em particular no tópico que versa sobre “Necessidade de banimento do uso de reconhecimento facial para fins de Segurança Pública”, conforme exposto na 6ª REUNIÃO - COMISSÃO DE JURISTAS, ocorrida em 18/05/2022, cujo prazo para envio de contribuições escritas se encerra em 10/06/2022, nos termos do processo SEI 08203.000530/2022-05.

1.2. De acordo com James A. Lewis e William Crumpler^[1], a tecnologia de reconhecimento facial tem a capacidade de melhorar a segurança pública. Porém, é necessária a criação de regras de uso e de controle, a fim de equilibrar as preocupações com a privacidade com a segurança e a conveniência do público. A tecnologia de reconhecimento facial está melhorando rapidamente. Dessa forma, quaisquer críticas que tenham por base os dados de alguns anos atrás corre o risco de estar equivocada. Então, para determinar a verdade sobre questões de precisão e parcialidade é necessário utilizar dados mais atualizados.

1.3. O Estado deve ser conhecedor e deve adotar política regulamentária visando o bom uso das tecnologias para o bem público, o banimento para qualquer esfera do poder público, principalmente para Segurança Pública é algo radical e trará um retrocesso que leva a direção oposta a evolução. O Estado deve sim, promover o controle e a auditoria sobre o uso da ferramenta, e estabelecer regramentos que respeite os Direitos Humanos, com política de aprimoramento das ações policiais, evitando que a imperícia impeça a evolução social.

[1] James A. Lewis & William Crumpler - Facial Recognition Technology - Responsible Use Principles and the Legislative Landscape. - <https://www.csis.org/analysis/facial-recognition-technology-responsible-use-principles-and-legislative-landscape>

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

2.1. Para o entendimento sobre a uso da biometria no contexto de Segurança Pública, deve-se inicialmente conhecer o panorama histórico.

2.2. O serviço de identificação na Segurança Pública foi criado por meio do Decreto nº 3.640/1900, sendo definido como uma de suas atribuições a identificação antropométrica obrigatória para

presos. Antropometria é o conjunto de técnicas para se medir o corpo humano e suas partes.

2.3. Por meio do Decreto nº 6.440/1907, passou a fazer parte das atribuições do serviço de identificação o registro civil, e a emissão de prova de identidade de pessoas honestas, dentre outras.

2.4. Para o registro civil além dos dados biográficos, utiliza-se também as biometrias face e impressões digitais, meios utilizados para a individualização da pessoa com foco no combate ao roubo de identidade e na promoção de cidadania.

2.5. Atualmente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Polícia Federal, está em fase de implementação do novo Sistema de Identificação Biométrica Automatizada – ABIS, que conterà com os módulos de identificação por impressões digitais e de reconhecimento facial.

2.6. Percebe-se que desde sempre a Segurança Pública utiliza-se de biometrias como forma de individualização de pessoas para fins de promoção da cidadania e garantia do direito constitucional a segurança.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

3.1. O Art. 144 da Constituição Federal Brasileira de 1988, a define a segurança pública como um dever do Estado; direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. E, nas exceções previstas na lei, o interesse coletivo prevalece sobre o interesse individual.

3.2. No contexto atual, o art. 5º da Constituição Federal traz os direitos individuais:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;”

3.3. A Constituição Federal também traz, em seu art. 6º, os direitos sociais:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

3.4. O uso da imagem pela Segurança Pública não fere o que se garante no art. 5º da CF/1988, pois não há prejuízo ao indivíduo, pelo contrário, a coleta e a análise da imagem do indivíduo pela Segurança Pública visa a efetiva garantia da segurança, em atenção ao art. 6º da Carta Magna, garantia a segurança sobre sua identidade e aos seus direitos sociais, inclusive a garantia da responsabilização individual sobre seus atos, que podem ferir os direitos do outro.

3.5. A relatividade encontra-se aceita no ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito dos direitos fundamentais ocorrem casos de colisão entre os bens jurídicos e os direitos elencados na Constituição Federal levando à relativização desses direitos.

3.6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), enunciada no voto do Ministro Relator Celso de Mello, no RMS 23.452/RJ, publicado no Diário de Justiça em 12 de maio de 2000, p.20, diz:

“Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das 3 liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição”.

3.7. Considerando o entendimento supracitado tem-se a Lei nº 13.709/2018:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.”

3.8. Para a garantia do que se define constitucionalmente, diversas leis foram definidas e outras estão em elaboração, visando a regulamentação e definição de procedimentos que demandam identificação, algumas já regulamentadas e outras ainda pendentes de regulamentação, como por exemplo:

3.8.1. **Lei nº 7.116/1983** - Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

3.8.2. **Lei nº 9.454/1997** - Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

3.8.3. **Lei nº 12.037/2009** - Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

3.8.4. **Lei nº 13.444/2017** - Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

3.8.5. **Lei nº 13.445/2017** - Institui a Lei de Migração.

3.8.6. **Lei nº 13.964/2019** - Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Cria o Banco Nacional Multibiométrico).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

4.1. A evolução do progresso tecnológico e do desenvolvimento do Direito é notável. O arquivo biométrico e sua análise como meio basilar para a efetiva realização dos deveres do Estado, é algo que sempre esteve presente na Segurança Pública e o avanço tecnológico traz melhorias na busca de maior eficiência na realização dos serviços públicos.

4.2. A exemplo dos sistemas automatizados de impressões digitais que elevou significativamente a proteção estatal sobre os dados pessoais e biométricos da população, principalmente na prevenção aos crimes de roubo de identidade e falsidade ideológica, que possuem efeitos extremamente negativos na garantia dos

direitos individuais e sociais da vítima.

4.3. A atual tecnologia de reconhecimento facial que rapidamente está se espalhando e sendo utilizada em diversos setores, desde a verificação biométrica em smartphones, edifícios, instituições financeiras, academias e também para auxiliar na segurança pública, e que tão somente realiza análise sobre as medidas anatômicas faciais humanas, vem contribuir para a melhor prestação de serviços públicos.

4.4. Vale ressaltar que a tecnologia de reconhecimento facial na Segurança Pública demanda um trabalho técnico científico a ser realizado por um profissional especialista da carreira de estado, em um processo metodológico que considera conceitos e procedimentos reconhecidos e aplicados internacionalmente.

4.5. Uma ação repressiva com base apenas no que uma inteligência artificial indica não deve jamais ser utilizada como meio de prova definitiva para atribuir um crime e restringir a liberdade de uma pessoa.

5. RESPONSABILIZAÇÃO

5.1. O uso da Inteligência Artificial na segurança pública, em particular do reconhecimento facial, será de responsabilidade estatal, mas é, de fato, operada por seres humanos (servidores especialistas), cujo trabalho também passa pelo crivo de seus supervisores, bem como, a ação sendo feita dentro da legalidade. Portanto, é fundamental que os órgãos responsáveis definam a área técnica para supervisão das aplicações, dentro de sua estrutura organizacional. Também, é necessário que haja um treinamento adequado voltado à tecnologia empregada, incluindo o conhecimento sobre os desafios e riscos envolvidos na aplicação.

5.2. Dessa forma, não deverá ser a máquina quem tomará a decisão final, e sim, um ser humano devidamente treinado e que responderá pelo seu erro. Similarmente, as ações empregadas pelas forças de segurança deverão basear-se nos seus protocolos específicos, sendo que o eventual excesso cometido será tratado conforme legislação vigente.

6. CONTEXTUALIZAÇÃO INTERNACIONAL

6.1. Visando essa garantia, a Polícia Federal está em discussões internacionais com a ONU, a INTERPOL e as polícias da Holanda, Alemanha, França, Nova Zelândia e Suíça, em uma iniciativa da UNICRI (Instituto Inter-regional de Pesquisas das Nações Unidas para o crime e a Justiça) por meio do Fórum Econômico Mundial para tratar sobre o uso das ferramentas de reconhecimento facial com respeito aos Direitos Humanos.

6.2. Segundo uma reportagem divulgada pela revista eletrônica francesa L'Express^[2], de fevereiro de 2020, pelo menos dez países da União Europeia - UE estão usando a tecnologia de reconhecimento facial, enquanto outros oito planejam fazê-lo nos próximos anos. A Inglaterra está aumentando o uso do reconhecimento facial para verificações de segurança, mas não só. O país também desenvolveu esta tecnologia para tentar identificar suspeitos como experimentado pela Polícia Metropolitana (MET), a polícia municipal de Londres, no verão de 2019. Londres decidiu, no entanto, tornar o exercício permanente desde 17 de fevereiro, tornando-se a primeira polícia ocidental a usar reconhecimento facial para prevenir crimes. Bélgica e Espanha, os únicos países que não o utiliza. O reconhecimento facial em tempo real não é praticado atualmente na França ou em um grande número de países da União Europeia. De acordo com a Algorithm Watch, oito países planejam usar o reconhecimento facial para suas forças policiais nos próximos anos. Entre eles, Finlândia ou Hungria. Na Estônia, um banco de dados de fotos para vários serviços estatais deve ser lançado em 2022.

6.3. Já nos Estados Unidos, uma pesquisa divulgada no MIT Technology Review^[3], em agosto de 2021, mostra que dezoito das vinte e quatro agências federais pesquisadas atualmente usam alguma forma de reconhecimento facial, com muitas agências possuindo mais de um sistema. Algumas agências federais que

usam reconhecimento facial ficaram fora do escopo deste relatório, e nenhuma pesquisa abrangente sobre o uso da tecnologia pelo governo foi feita. A maioria dos sistemas em uso pelos pesquisados são de propriedade federal, embora seis sistemas venham de fornecedores comerciais. Os Departamentos de Agricultura, Comércio, Defesa, Segurança Interna, Saúde e Serviços Humanos, Interior, Justiça, Estado, Tesouro e Assuntos de Veteranos planejam expandir o uso de reconhecimento facial entre 2020 e 2023. Essas 10 agências estão implementando 17 diferentes sistemas de reconhecimento. Treze desses sistemas serão de propriedade das agências, dois serão de propriedade da polícia local e duas agências estão usando o software de terceiros.

6.4. O mapa do reconhecimento facial no âmbito internacional atual é o seguinte:

Situação de Reconhecimento Facial	Total de Países
Países usando a tecnologia	98
Países que aprovaram, mas não está implementado.	12
Países estudando a tecnologia	13
Países sem evidência de uso	68
Países que proibiram o uso	3

Fonte: <https://www.visualcapitalist.com/wp-content/uploads/2020/05/Facial-Recognition-World-Map-Full-Size.html>

6.5. A necessidade está apenas em como se deve utilizar a tecnologia para o bem social e para o combate a violência, bani-la da Segurança Pública é atrasar o avanço e o aprimoramento das ações policiais, em busca de qualificação técnica e definição de metodologias que devem ser dotadas de ética, conforme definido pelo *Facial Identification Scientific Working Group – FISWG*[4]:

- “1. Os especialistas devem cooperar com outros profissionais da comunidade de Identificação e Reconhecimento Facial para promover o avanço por meio de pesquisas científicas. O conhecimento de quaisquer novas descobertas, desenvolvimentos ou técnicas aplicáveis às ciências forenses devem ser compartilhados com a comunidade de especialistas;*
- 2. A habilidade técnica baseia-se em treinamento, estudo, experiência, juízo e competência demonstrada. Os profissionais não devem falsear suas qualificações;*
- 3. Os profissionais não devem realizar exames ou testemunhar em áreas nas quais não são qualificados;*
- 4. Os profissionais devem realizar exames utilizando técnicas e métodos aceitos, confiáveis e precisos, com padrões e controles aceitos;*
- 5. As conclusões não devem ser falseadas conscientemente;*
- 6. Os profissionais devem prestar testemunho imparcial e procurar promover a compreensão de seus exames e descobertas de maneira imparcial;*
- 7. Os profissionais devem manter todas as comunicações privilegiadas em sigilo;*
- 8. Os profissionais que violarem este Código de Ética devem ser relatados ao conselho executivo do FISWG.*

* *Estas diretrizes não se destinam a substituir ou substituir qualquer outro Código de Ética.*”

[2] Fonte: https://lexpansion.lexpress.fr/high-tech/reconnaissance-faciale-comment-les-forces-de-police-y-ont-elles-recours-en-europe_2118639.html

[3] Fonte: <https://www.technologyreview.com/2021/08/24/1032967/us-government-agencies-plan-to-increase-their-use-of-facial-recognition-technology/>

[4] Fonte: https://fiswg.org/FISWG_code_of_ethics_v2.0_2018_09_19.pdf

7. CONCEITOS

7.1. A Comparação Facial Humana é uma ciência de aspecto amplo que envolve diversas atividades definidas pelos seguintes conceitos, alguns deles também definidos pelo *Facial Identification Scientific Working Group* - FISWG:

7.1.1. **Comparação Facial:** contempla todos os serviços realizados a partir de comparações de faces. Envolve a verificação, o reconhecimento, a revisão e o exame facial.

7.1.2. **Verificação Facial:** trata-se da execução de uma comparação rápida de imagem contra imagem ou imagem contra pessoa, análise holística, normalmente com imagens controladas, realizada em aplicações de fluxo contínuo, como triagem e controle de acesso aeroportuário e de fronteiras, operações de campo, entre outros.

7.1.3. **Verificador Facial:** é qualquer profissional, com treinamento técnico específico, que executa a verificação facial.

7.1.4. **Tecnologia de Reconhecimento Facial:** referem-se aos softwares biométricos que mapeiam as características faciais de um indivíduo e armazenam os dados como uma “impressão facial”. O software utiliza algoritmos de *Deep Learning* para comparar uma captura ao vivo ou imagem digital com a “impressão facial” armazenada, a fim de verificar os níveis de similaridade entre os indivíduos.

7.1.5. **Reconhecimento Facial:** é a pesquisa automatizada, de uma imagem facial questionada, em um banco de dados conhecido, resultando em uma lista de candidatos classificados por similaridade avaliada por sistema computacional. É a comparação facial na modalidade de um para muitos (1:n).

7.1.6. **Revisão Facial:** é a análise de uma lista de candidatos obtida pela operação de um sistema de Reconhecimento Facial com o objetivo de indicar possível compatibilidade ou incompatibilidade entre as imagens.

7.1.7. **Revisor Facial:** – é o profissional da carreira típica de estado, especialista, que executa a atividade de revisão facial, geralmente integrante dos Institutos de Identificação.

7.1.8. **Exame Facial:** é o exame pericial, com finalidade forense, que analisa as diferenças e as semelhanças entre imagens faciais com o objetivo de indicar o grau comparativo de convergência ou de divergência, análise morfológica. Este processo, também conhecido como Exame Prosopográfico ou Comparação Facial Forense, é realizado na modalidade de comparação facial um para um (1:1).

7.1.9. **Examinador Facial:** é o profissional da carreira típica de estado, especialista, que executa o exame facial, geralmente integrante dos Institutos de Identificação.

8. USO DO RECONHECIMENTO FACIAL PELA SEGURANÇA PÚBLICA

8.1. Ao analisar os índices apresentados pela edição 2021 do Anuário Brasileiro de Segurança

Pública[5], publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, observa-se que há um número grande de delitos que podem ter sua prevenção ou combate auxiliados pela utilização das tecnologias de reconhecimento facial, como suporte para a identificação de autores de homicídios, assaltos, sequestros, violência sexual, contra idosos, crianças ou adolescentes, na localização de foragidos da justiça, na localização de pessoas desaparecidas, dentre outros usos.

8.2. Deve considerar que tal tecnologia é um meio auxiliar que gera celeridade na identificação, mas não é o meio comprobatório para se solucionar um evento, ela subsidia uma análise pericial posterior, que poderá concluir pela identificação inequívoca ou não do indivíduo em um documento técnico científico elaborado pelos Institutos de Identificação por meio do profissional especialista da carreira típica de estado.

8.3. A utilização de tais ferramentas está em consonância com as garantias constitucionais, e é demandada por legislações, por exemplo:

“Lei nº 13.445/2017 – Lei de Migração:

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio.

Lei nº 13.344/2016 - Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas:

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI - estímulo à cooperação internacional;

VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;

VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

Lei nº 13.260/2016 - Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista:

Art. 11. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta

Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal."

8.4. No âmbito da Polícia Federal, o Instituto Nacional de Identificação, que é o responsável pela área de Comparação Facial, utiliza metodologia e padronização em consonância com as boas práticas internacionalmente recomendadas, inclusive participando de Grupos de Trabalho internacionais sobre o tema.

[5] Fonte: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

9. ENCAMINHAMENTO E SUGESTÃO

9.1. Pelos motivos expostos, encaminha-se esta contribuição a fim de subsidiar esclarecimentos para se **evitar o banimento do uso do reconhecimento facial para a Segurança Pública** sob risco de:

9.1.1. Profundo impacto nas ações policiais, principalmente no combate ao tráfico de pessoas, armas e drogas, e especialmente ao terrorismo;

9.1.2. Prejuízos aos programas sociais para localização de desaparecidos;

9.1.3. Dano ao erário, uma vez que gastos pelos Governos Federal e Estaduais na aquisição de tecnologias com reconhecimento facial para a Segurança Pública já ocorreram;

9.1.4. Fuga ao interesse público.

9.2. Visando melhores esclarecimentos, o Serviço de Representação Facial Humana, se coloca a disposição para, por meio do Instituto Nacional de Identificação, representar a Polícia Federal como convidada a ser ouvida, se de interesse da Comissão, em uma das futuras reuniões ordinária semipresencial, indicando o servidor:

NOME: EULEMAR ANTONIO DA SILVA AMORIM

CARGO: PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

TELEFONE: (61) 2024-8292

E-MAIL: rfh.ini.direx@pf.gov.br/ eulemar.easa@pf.gov.br

NOME: ALEXSANDRO VASCONCELLOS DA SILVA

CARGO: PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

TELEFONE: (61) 2024-8292

E-MAIL: rfh.ini.direx@pf.gov.br/ alexsandro.avs@pf.gov.br

NOME: FERNANDO FERREIRA REZENDE FREITAS

CARGO: PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

TELEFONE: (61) 2024-9341

E-MAIL: sepex.ini.direx@pf.gov.br/ fernando.fff@pf.gov.br

OTAYLDA TAVARES BATISTA DE OLIVEIRA

PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

CHEFE DA EQUIPE DE REPRESENTAÇÃO FACIAL HUMANA

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PAPILOSCÓPICA E REPRESENTAÇÃO FACIAL HUMANA

FONTES CONSULTADAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa nº 9456, de 21 de junho de 2021. Penal e processo penal. Inquérito. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Observância dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, DF-Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, ano 2021, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449081/false>.

ANTUNES, Roberta Pacheco. [O princípio da proporcionalidade e sua aplicabilidade na problemática das provas ilícitas em matéria criminal](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 999, 27 mar. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8153>.

RACHEL, Andrea Russar. Em que consiste o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas?. (Perguntas e respostas). Revista Jusbrasil. Salvador-BA: 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2079316/em-que-consiste-o-principio-da-relatividade-ou-convivencia-das-liberdades-publicas-andrea-russar-rachel>.

RODRIGUES, Alana Gabino. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade no direito brasileiro. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 nov 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57425/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-sua-aplicabilidade-no-direito-brasileiro>.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. Revista Âmbito Jurídico. São Paulo-SP, mar. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 82.424/RS. Publicação em livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524 Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília-DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052&pgI=106&pgF=110>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa nº 9456, de 21 de junho de 2021. Penal e processo penal. Inquérito. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Observância dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, Brasília-DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, ano 2021, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449081/false>.

VIEIRA, Tulio. A técnica de ponderação na interpretação constitucional. Revista Jusbrasil. Salvador-BA. Disponível em: <https://tuliovieira583.jusbrasil.com.br/artigos/784336135/a-tecnica-de-ponderacao-na-interpretacao-constitucional>.

ROMAN, Luciana Oliveira Coimbra. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal. Revista Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 18 fev 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54246/aplicao-do-principio-da->

[proporcionalidade-no-direito-penal](#).

ANTUNES, Roberta Pacheco. [O princípio da proporcionalidade e sua aplicabilidade na problemática das provas ilícitas em matéria criminal](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 999, 27 mar. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8153>.

BRASIL - Tribunal de Justiça de Santa Catarina. NENHUM direito é absoluto, decide juíza ao autorizar acesso a dados de celular apreendido. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/nenhum-direito-e-absoluto-decide-juiza-ao-autorizar-acesso-a-dados-de-celular-apreendid>.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. Princípio da Proporcionalidade e seus fundamentos. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/principio-da-proporcionalidade-e-seus-fundamentos-andrea-neves-gonzaga-marques>.

CASTILHO, Ricardo dos Santos; SANCHES, Shary Kalinka Ramalho. Direitos da personalidade e liberdade de expressão. O julgamento no STF sobre a constitucionalidade das biografias não autorizadas (ADI 4815/DF). *Revista Jurídica Cesumar*, Mestrado, jan./abr. 2016 - ISSN 1677-6402, v. 16, n. 1, p. 49-72. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/4435/2735/>.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm.

LEWIS, James A. CRUMPLER, William. Facial Recognition Technology - Responsible Use Principles and the Legislative Landscape. – Disponível em: <https://www.csis.org/analysis/facial-recognition-technology-responsible-use-principles-and-legislative-landscape>

FISWG - Facial Identification Practitioner Code of Ethics. Disponível em: https://fiswg.org/FISWG_code_of_ethics_v2.0_2018_09_19.pdf

Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelecção e Aplicação do Direito - Juíza Oriana Piske. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-inteleccao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske#>

L'EXPRESS - Reconnaissance faciale : comment les forces de police y ont-elles recours en Europe? Disponível em: https://lexpansion.lexpress.fr/high-tech/reconnaissance-faciale-comment-les-forces-de-police-y-ont-elles-recours-en-europe_2118639.html

MIT TECHNOLOGY REVIEW - US government agencies plan to increase their use of facial recognition technology. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2021/08/24/1032967/us-government-agencies-plan-to-increase-their-use-of-facial-recognition-technology/>

THE FACIAL RECOGNITION WORLD MAP – Visual Capitalist – Disponível em <https://www.visualcapitalist.com/wp-content/uploads/2020/05/Facial-Recognition-World-Map-Full-Size.html>

FBSP - Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>



Documento assinado eletronicamente por **OTAYLDA TAVARES BATISTA DE OLIVEIRA**,
Papiloscopista Policial Federal, em 09/06/2022, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
23663961 e o código CRC **5520D873**.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

SERVIÇO DE PREPARAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS FUNCIONAIS - SEPEX/DSEG/INI/DIREX/PF

OFÍCIO Nº 14/2022/RFH/DCRIM/INI/DIREX/PF

BRASÍLIA/DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente da Comissão de Juristas
Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022
Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo, Anexo II
Senado Federal

Assunto: Contribuição escrita.

Senhor Presidente da Comissão de Juristas,

Considerando o prazo, até 10 de junho de 2022, para envio de contribuições escrita aos trabalhos da comissão referente a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.

Especialmente referente a afirmação sobre a **necessidade de banimento do uso de reconhecimento facial para fins de Segurança Pública**, conforme [6ª REUNIÃO - COMISSÃO DE JURISTAS](#).

Encaminha-se o documento 23663961, objetivando esclarecimentos sobre conceitos e metodologias que a Polícia Federal vem adotando para o uso da ferramenta de reconhecimento facial com respeito aos Direitos Humanos, bem como dar conhecimento de que participa e está atenta as discussões internacionais, especificamente a de iniciativa da UNICRI (ONU) sobre uso de ferramentas de reconhecimento facial com respeito aos Direitos Humanos, com participação das polícias da Holanda, Alemanha, França, Nova Zelândia e Suíça, além da INTERPOL.

A Polícia Federal, por meio do Instituto Nacional de Identificação, se coloca a disposição para ser ouvida como convidada em uma das futuras reuniões ordinária semipresencial, para isso indica-se como representantes nessa ordem:

NOME: EULEMAR ANTONIO DA SILVA AMORIM

CARGO: PAPIOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

TELEFONE: (61) 2024-8292

E-MAIL: rfh.ini.direx@pf.gov.br/ eulemar.easa@pf.gov.br

NOME: ALEXSANDRO VASCONCELLOS DA SILVA

CARGO: PAPIOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

TELEFONE: (61) 2024-8292

E-MAIL: rfh.ini.direx@pf.gov.br/ alexsandro.avs@pf.gov.br

NOME: FERNANDO FERREIRA REZENDE FREITAS

CARGO: PAPIOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

TELEFONE: (61) 2024-9341

E-MAIL: sepex.ini.direx@pf.gov.br/ fernando.ffrf@pf.gov.br

Atenciosamente,

SANDRO TORRES AVELAR
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETOR EXECUTIVO



Documento assinado eletronicamente por **BRASILIO CALDEIRA BRANT, Diretor(a)**, em 09/06/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23664731** e o código CRC **1CB665B9**.

SAIS Qd. 07 lote 23 s/n, Setor Policial Sul, Brasília/DF
CEP 70610-902, Telefone: (61) 2024 9328

Referência: Processo nº 08203.000530/2022-05

SEI nº 23664731



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

SERVIÇO DE PREPARAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS FUNCIONAIS - SEPEX/DSEG/INI/DIREX/PF

OFÍCIO Nº 15/2022/RFH/DCRIM/INI/DIREX/PF

BRASÍLIA/DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
SANDRO TORRES AVELAR
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Contribuição escrita.

Senhor Diretor Executivo,

Considerando a reunião ocorrida na manhã de hoje, 09 de junho de 2022 e as orientações recebidas.

Considerando o despacho 23492809 que informa o prazo final de 10 de junho de 2022, para envio de contribuições escrita aos trabalhos da comissão referente a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, especialmente referente a afirmação sobre a **necessidade de banimento do uso de reconhecimento facial para fins de Segurança Pública**, conforme [6ª REUNIÃO - COMISSÃO DE JURISTAS](#).

Encaminham-se a minuta de ofício 23664731 e o documento 23663961, objetivando esclarecimentos sobre conceitos e metodologias que a Polícia Federal vem adotando para o uso da ferramenta de reconhecimento facial com respeito aos Direitos Humanos, bem como dar conhecimento de que participa e está atenta as discussões internacionais, especificamente a de iniciativa da UNICRI (ONU) sobre uso de ferramentas de reconhecimento facial com respeito aos Direitos Humanos, com participação das polícias da Holanda, Alemanha, França, Nova Zelândia e Suíça, além da INTERPOL, a ser encaminhado, smj, à comissão de juristas do Senado Federal por meio do e-mail cjsubia@senado.leg.br ou Protocolo da Secretaria: Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo, Anexo II, Senado Federal, conforme comunicado constante no [Prazo para contribuição escrita](#).

Encaminha-se para a análise e demais providências necessárias ressaltando que o Instituto Nacional de Identificação, se coloca a disposição para representar a Polícia Federal, se de interesse, como convidado em uma das futuras reuniões ordinária semipresencial da comissão, para isso indica-se como representantes nessa ordem:

NOME: EULEMAR ANTONIO DA SILVA AMORIM

CARGO: PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

TELEFONE: (61) 2024-8292

E-MAIL: rfh.ini.direx@pf.gov.br/ eulemar.easa@pf.gov.br

NOME: ALEXSANDRO VASCONCELLOS DA SILVA

CARGO: PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

TELEFONE: (61) 2024-8292

E-MAIL: rfh.ini.direx@pf.gov.br/ alexsandro.avv@pf.gov.br

NOME: FERNANDO FERREIRA REZENDE FREITAS

CARGO: PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

TELEFONE: (61) 2024-9341

E-MAIL: sepex.ini.direx@pf.gov.br/ fernando.ffrf@pf.gov.br

Respeitosamente,

BRASÍLIO CALDEIRA BRANT
DIRETOR DO INI/DIREX/PF
Papiloscopista Policial Federal



Documento assinado eletronicamente por **BRASÍLIO CALDEIRA BRANT, Diretor(a)**, em 09/06/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23664795** e o código CRC **A34435C3**.

SAIS Qd. 07 lote 23 s/n, Setor Policial Sul, Brasília/DF
CEP 70610-902, Telefone: (61) 2024 9328

Referência: Processo nº 08203.000530/2022-05

SEI nº 23664795



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
REPRESENTAÇÃO FACIAL HUMANA - RFH/DCRIM/INI/DIREX/PF

Assunto: **Comissão de Juristas do Senado Federal**

Destino: **DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - DCRIM/INI/DIREX/PF**

Processo: **08203.000530/2022-05**

Interessado: **Polícia Federal**

Senhor Chefe,

Conforme acordado na reunião de hoje, encaminho para apreciação,

1. Contribuição escrita - Informação nº 23663961/2022-RFH/DCRIM/INI/DIREX/PF 23663961;
2. Minuta OFÍCIO - DIREX/PF 23664731;
3. Minuta OFÍCIO - IN/DIREX/PF 23664795.

Respeitosamente,

OTAYLDA TAVARES BATISTA DE OLIVEIRA

Papiloscopista Policial Federal

RFH-DCRIM/INI/DIREX/PF



Documento assinado eletronicamente por **OTAYLDA TAVARES BATISTA DE OLIVEIRA**, Papiloscopista Policial Federal, em 09/06/2022, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23665738** e o código CRC **0F101275**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - DCRIM/INI/DIREX/PF

Assunto: **Comissão de Juristas do Senado Federal**

Destino: **INI/DIREX/PF**

Processo: **08203.000530/2022-05**

Interessado: **Polícia Federal**

1. Trata-se de requerimento acerca da possibilidade de participação de representantes da Polícia Federal lotados neste Instituto Nacional de Identificação - INI/DIREX/PF nas reuniões ordinária semipresencial realizadas pela [6ª REUNIÃO - COMISSÃO DE JURISTAS](#), assim como encaminhamento do documento (23663961), objetivando esclarecimentos sobre conceitos e metodologias que a Polícia Federal vem adotando para o uso da ferramenta de reconhecimento facial com respeito aos Direitos Humanos, bem como dar conhecimento de que participa e observa atentamente as discussões internacionais, especificamente a de iniciativa da UNICRI (ONU) sobre uso de ferramentas de reconhecimento facial com respeito aos Direitos Humanos, com participação das polícias da Holanda, Alemanha, França, Nova Zelândia e Suíça, além da INTERPOL.
2. Ciente e **aprovo**, integralmente, os documentos exarados no Despacho RFH-DCRIM/INI/DIREX/PF 23665738.
3. Diante da importância e urgência que a situação requer, encaminhe-se ao INI/DIREX/PF para conhecimento, demais deliberações pertinentes e prosseguimento do expediente.

ERISMAR PAIXÃO RIBEIRO DA SILVA

Papiloscopista Policial Federal
Chefe da DCRIM/INI/DIREX/PF



Documento assinado eletronicamente por **ERISMAR PAIXAO RIBEIRO DA SILVA, Papiloscopista Policial Federal**, em 09/06/2022, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23668450** e o código CRC **B920FEEF**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO - INI/DIREX/PF

Assunto: **Comissão de Juristas do Senado Federal**

Destino: **DIREX/PF**

Processo: **08203.000530/2022-05**

Interessado: **Polícia Federal**

1. Trata-se de requerimento acerca da possibilidade de participação de representantes da Polícia Federal lotados neste Instituto Nacional de Identificação - INI/DIREX/PF nas reuniões ordinária semipresencial realizadas pela [6ª REUNIÃO - COMISSÃO DE JURISTAS](#), assim como encaminhamento do documento (23663961), objetivando esclarecimentos sobre conceitos e metodologias que a Polícia Federal vem adotando para o uso da ferramenta de reconhecimento facial com respeito aos Direitos Humanos, bem como dar conhecimento de que participa e observa atentamente as discussões internacionais, especificamente a de iniciativa da UNICRI (ONU) sobre uso de ferramentas de reconhecimento facial com respeito aos Direitos Humanos, com participação das polícias da Holanda, Alemanha, França, Nova Zelândia e Suíça, além da INTERPOL.
2. Ciente e **aprovo**, integralmente, os documentos exarados no Despacho DCRIM/INI/DIREX/PF 23668450.
3. Encaminhe-se à DIREX/PF para ciência e demais deliberações.

BRASILIO CALDEIRA BRANT
Papiloscopista Policial Federal
Diretor do Instituto Nacional de Identificação



Documento assinado eletronicamente por **BRASILIO CALDEIRA BRANT, Diretor(a)**, em 09/06/2022, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23668907** e o código CRC **9799EF2E**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA - DIREX/PF

Assunto: **Comissão de Juristas do Senado Federal**

Destino: **SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO - SAD/DIREX/PF**

Processo: **08203.000530/2022-05**

Interessado: **INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO - INI/DIREX/PF**

1. Trata-se de requerimento acerca da possibilidade de participação de representantes da Polícia Federal lotados neste Instituto Nacional de Identificação - INI/DIREX/PF nas reuniões ordinária semipresencial realizadas pela [6ª REUNIÃO - COMISSÃO DE JURISTAS](#), assim como encaminhamento do documento (23663961), objetivando esclarecimentos sobre conceitos e metodologias que a Polícia Federal vem adotando para o uso da ferramenta de reconhecimento facial com respeito aos Direitos Humanos, bem como dar conhecimento de que participa e observa atentamente as discussões internacionais, especificamente a de iniciativa da UNICRI (ONU) sobre uso de ferramentas de reconhecimento facial com respeito aos Direitos Humanos, com participação das polícias da Holanda, Alemanha, França, Nova Zelândia e Suíça, além da INTERPOL.
2. Ciente do Despacho INI/DIREX/PF (23668907).
3. Expeça-se Ofício, conforme a Minuta (23664731).
4. Após, restitua-se ao INI/DIREX/PF para ciência e acompanhamento.

SANDRO TORRES AVELAR
Delegado de Polícia Federal
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO TORRES AVELAR, Diretor Executivo**, em 10/06/2022, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23669533** e o código CRC **23092134**.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

SERVIÇO DE PREPARAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS FUNCIONAIS - SEPEX/DSEG/INI/DIREX/PF

OFÍCIO Nº 185/2022/DIREX/PF

BRASÍLIA/DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente da Comissão de Juristas
Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022
Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo, Anexo II
Senado Federal

Assunto: Contribuição escrita.

Senhor Presidente da Comissão de Juristas,

Considerando o prazo, até 10 de junho de 2022, para envio de contribuições escrita aos trabalhos da comissão referente a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.

Especialmente referente a afirmação sobre a **necessidade de banimento do uso de reconhecimento facial para fins de Segurança Pública**, conforme [6ª REUNIÃO - COMISSÃO DE JURISTAS](#).

Encaminha-se o documento 23663961, objetivando esclarecimentos sobre conceitos e metodologias que a Polícia Federal vem adotando para o uso da ferramenta de reconhecimento facial com respeito aos Direitos Humanos, bem como dar conhecimento de que participa e está atenta as discussões internacionais, especificamente a de iniciativa da UNICRI (ONU) sobre uso de ferramentas de reconhecimento facial com respeito aos Direitos Humanos, com participação das polícias da Holanda, Alemanha, França, Nova Zelândia e Suíça, além da INTERPOL.

A Polícia Federal, por meio do Instituto Nacional de Identificação, se coloca a disposição para ser ouvida como convidada em uma das futuras reuniões ordinária semipresencial, para isso indica-se como representantes nessa ordem:

NOME: EULEMAR ANTONIO DA SILVA AMORIM

CARGO: PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

TELEFONE: (61) 2024-8292

E-MAIL: rfh.ini.direx@pf.gov.br/ eulemar.easa@pf.gov.br

NOME: ALEXSANDRO VASCONCELLOS DA SILVA

CARGO: PAPIOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

TELEFONE: (61) 2024-8292

E-MAIL: rfh.ini.direx@pf.gov.br/ alexsandro.avs@pf.gov.br

NOME: FERNANDO FERREIRA REZENDE FREITAS

CARGO: PAPIOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

TELEFONE: (61) 2024-9341

E-MAIL: sepex.ini.direx@pf.gov.br/ fernando.ffrf@pf.gov.br

Atenciosamente,

SANDRO TORRES AVELAR
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETOR EXECUTIVO



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO TORRES AVELAR, Diretor Executivo**, em 10/06/2022, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23669794** e o código CRC **60798C42**.

SAS Quadra 06, Lotes 09/10- Edifício-Sede da Polícia Federal, Brasília/DF
CEP 70037-900, Telefone: (61) 2024 8360
E-mail: direx@pf.gov.br

Referência: Processo nº 08203.000530/2022-05

SEI nº 23669794



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Apoio às Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

De ordem do Presidente da Comissão, **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, informamos que o prazo para envio das contribuições escritas foi alterado para 10 de junho de 2022.

As contribuições e sugestões aos trabalhos da comissão podem ser encaminhadas ao e-mail cjsubia@senado.leg.br ou Protocolo da Secretaria: Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo, Anexo II, Senado Federal.

Data de Envio:

10/06/2022 12:34:43

De:

PF/direx@pf.gov.br <direx@pf.gov.br>

Para:

cjsubia@senado.leg.br

Assunto:

Contribuição à Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051.

Mensagem:

Prezados,

Encaminho a Informação nº 23663961/2022-RFH/DCRIM/INI/DIREX/PF, que trata de contribuição acerca da necessidade de banimento do uso de reconhecimento facial para fins de Segurança Pública, conforme exposto na 6ª REUNIÃO - COMISSÃO DE JURISTAS, ocorrida em 18/05/2022.

Att,

SAD/DIREX

Anexos:

Oficio_23669794.html

Informacao_23663961.html